



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 369, DE 2013

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

Autor: Deputado CESAR COLNAGO

Relator: Deputado MÁRIO FEITOZA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 369, de 2013, apresentado pelo nobre Deputado Cesar Colnago, estabelece que a fiscalização das instituições financeiras, atribuição do Banco Central, deve abranger o efetivo cumprimento de decisões do Poder Judiciário, que determinem o afastamento de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas.

Para esta finalidade, modifica a Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964, art. 10, inciso IX.

Na justificção apresentada o Autor destaca seu objetivo de coibir a impunidade pela via da prescriço penal, devido à demora no cumprimento das decises de afastamento do sigilo bancário.

Nos termos regimentais (art. 24, I), compete-nos manifestar sobre o mérito da proposiço e sobre sua adequaço financeira e orçamentária (art. 53, II).



II - VOTO DO RELATOR

O projeto em apreciação é bastante simples e objetivo. Por apresentar elevada relevância, merece nosso apoio..

Realmente, a demora de grande parte das instituições financeiras em cumprir a determinação judicial de quebra do sigilo bancário tem dificultado as investigações do Ministério Público e das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Neste contexto, consideramos oportuno que o Banco Central, no exercício de sua atribuição de fiscalização, verifique o cumprimento da mencionada determinação judicial..

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme preveem os arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 369, de 2013, verificamos que sua aprovação não afetaria as receitas ou despesas públicas federais, uma vez que se reveste de aspecto meramente normativo.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido, dispõe também o art. 9º da Norma Interna acima mencionada:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo acima exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 369, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado MÁRIO FEITOZA
Relator